



TJCE

Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 309/2024/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0001906-22.2024.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, nos autos do Processo nº 0040879-71.2019.8.19.0004.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 390/2024/OF (ID 4696870), remetido pelo Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo-Rio de Janeiro, referente ao deferimento da liquidação judicial da empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE – CCPL, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.410/0001-50, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo nº 0040879-71.2019.8.19.0004.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 4ª Vara Cível 4ª Vara Cível
Dr. Getúlio Vargas, 2512 4º andar CEP: 24416-000 - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ e-mail:
sgo04vciv@tjrj.jus.br

**Processo Eletrônico**

Nº do Ofício : 390/2024/OF

São Gonçalo, 02 de julho de 2024

Processo Nº: 0040879-71.2019.8.19.0004

Distribuição:16/10/2019

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dissolução / Sociedade; Liquidação / Sociedade

Autor: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE - CCPL - EM LIQUIDAÇÃO

Representante Legal: PAULO RENATO BASTOS RODRIGUES MARQUES

Representante Legal: FLAVIO TAVARES FERNANDES

Representante Legal: HAMILTON DOS SANTOS MENEZES

Liquidante: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Corregedoria Geral da Justiça
RECEBIDO
em: 01 / 08 / 2024
Pracisio Ximenes
Matricula (37874)

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Comunico a V. Exa., para os devidos fins de direito, que por este Juízo foi **DECRETADA a Liquidação Judicial de COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE - CCPL - EM LIQUIDAÇÃO**, CNPJ nº 33.352.410/0001-50, sendo nomeado Cleverson de Lima Neves, CPF: 806.563.587-34, inscrito na OAB/RJ nº 69.085, com endereço profissional à Rua do Carmo, nº 8, 8º andar, Centro/RJ como Liquidante Judicial, **para que sejam adotadas as providências de estilo.**

Respeitosamente,

Renata de Lima Machado
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4KEU.1BXU.5VBY.IGY3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

60
EDUARDOFR



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 4ª Vara Cível
Dr. Getúlio Vargas, 2512 4º andar CEP: 24416-000 - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ e-mail: sgo04vciv@tjrj.jus.br



Processo: 0040879-71.2019.8.19.0004

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Restauração de Autos - Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos / Entidades Administrativas / Admin

Autor: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE e CCPL - SOB INTERVENÇÃO JUDICIAL,
Representante Legal: PAULO RENATO BASTOS RODRIGUES MARQUES
Representante Legal: FLAVIO TAVARES FERNANDES
Representante Legal: HAMILTON DOS SANTOS MENEZES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renata de Lima Machado Rocha

Em 13/01/2020

Decisão

- 1 - Defiro JG provisoriamente, considerando a crítica situação econômica da Requerente, aferida pelo exame apurado da Ação Civil Pública número 0024262-27.2005.8.19.0004, apenas a presente.
- 2 - Trata-se de Ação de Liquidação e Dissolução ajuizada por COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE, na qual os Interventores alegam que foram nomeados judicialmente para o exercício da função quando do ajuizamento da ACP noticiada, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, que tinha por finalidade tentar equacionar o elevado passivo da cooperativa e a retomada das atividades produtivas, então paralisadas há aproximadamente 04 anos.
- 3 - Aduzem que após várias providências para tentar soerguer a entidade, tal não foi possível, havendo a paralisação das suas atividades por prazo superior a 120 dias, bem como o fato de que o passivo é muito superior ao ativo, "ainda que se considere o montante pago pela desapropriação de parte do imóvel onde funcionava o seu Parque Fabril (R\$ 10.921.740,00)", fazendo-se mister o competente concurso de credores para pagamento destes.
- 4 - Pretendem sejam os próprios Interventores nomeados Liquidantes, tendo em vista o conhecimento adquirido ao longo dos últimos anos na gestão administrativa da CCPL e no levantamento do passivo e ativo remanescentes.
- 5 - Ressaltam que "a Cooperativa-Autora ainda figura como proprietária de parte do imóvel do seu antigo Parque Fabril no bairro do Colubandê, fragmento que não foi objeto da desapropriação extrajudicial homologada nos autos da Ação Civil Pública em apenso no qual funciona a escola técnica "NATA", sendo ainda proprietária de outros imóveis em diversas comarcas do interior do estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (Carmo/RJ, Cambuci/RJ e Mucurici/ES), alguns inclusive objeto de Ações de Desapropriação, cujas futuras indenizações poderão ser direcionadas ao pagamento do respectivo passivo."



6 - Aduzem que "diante do vencimento do contrato de comodato celebrado para o funcionamento do NÚCLEO AVANÇADO DE EDUCAÇÃO EM TECNOLOGIA DE ALIMENTOS - NATA, a Secretaria Estadual de Educação apresentou intenção do Estado de expropriar a área remanescente que ainda pertence à Cooperativa-Autora tendo elaborado laudo de avaliação da referida área apurando em Maio/2018 o valor de mercado de R\$ 7.444.290,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais) (DOC. 09), montante que, em caso de autorização desse MM. Juízo, igualmente poderá ser direcionado ao pagamento do passivo a ser levantado."

7 - Requerem, como medidas preparatórias ao ato de dissolução/liquidação e diante das peculiaridades do caso:

"(i) a nomeação dos senhores FLAVIO TAVARES FERNANDES, HAMILTON DOS SANTOS MENEZES e PAULO RENATO BASTOS RODRIGUES MARQUES, Interventores nos autos da Ação Civil Pública, para a função de Liquidantes, na forma prevista pelo artigo 67, da Lei 5.764/71, diante do prévio conhecimento do ativo/passivo da Cooperativa-Autora;
(ii) seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 68, V, da Lei 5.764/71, para o levantamento e apresentação do respectivo inventário e balanço geral do ativo/passivo conhecido da Cooperativa-Autora;
(iii) a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, para substituir na razão social da Cooperativa-Autora a expressão "SOB INTERVENÇÃO JUDICIAL" por "EM LIQUIDAÇÃO", conforme previsão expressa do artigo 66, da Lei 5.764/71;
(iii) a expedição de ofício ao respectivo órgão executivo federal de controle (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA) e ao BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A, cientificando-os sobre a existência da presente demanda, conforme obrigação prevista pelo artigo 65, §1º e artigo 68, II, da Lei 5.764/71;
(iv) a expedição de mandado de remoção para depósito público dos livros e documentos da sociedade que se encontram no endereço da Rua Coronel Rodrigues, nº 422, sala 1311, Centro, São Gonçalo, RJ, CEP 24.440-460, na forma do artigo 68, III, da Lei 5.764/71;
(v) a publicação de edital no Diário Oficial para a devida convocação dos credores da Cooperativa-Autora, conforme previsão do artigo 68, IV, da Lei 5.764/71;
(vi) a transferência para uma conta judicial à disposição desse MM. Juízo do saldo atual da indenização expropriatória de parte do Parque Fabril depositada nos autos da Ação Civil Pública em apenso (DOC. 10);
(vii) o levantamento do orçamento mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para fazer frente às despesas mensais/regulares da Cooperativa-Autora até o encerramento do procedimento de liquidação, ratificando ainda a remuneração dos Interventores/Liquidantes, fixada por esse MM. Juízo nos autos da Ação Civil Pública em apenso (DOC. 11); e
(viii) efetivadas as medidas anteriores, que seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de plano estratégico para a realização do ativo e pagamento do passivo, a ser concluído em prazo máximo a ser fixado por esse MM. Juízo, na forma determinada pelo artigo 68, VI, da Lei 5.764/71."

8 - É o relatório, passo a decidir:

9 - A cooperativa tem natureza jurídica de sociedade simples, na forma do art. 982, PU do Código Civil, com regras disciplinadas pela Lei 5.764/71 e pela legislação civil.

10 - Aqui se cuida de uma liquidação e dissolução de pleno direito em razão da paralisação das atividades da cooperativa por período superior a 120 dias (art. 63, VII da Lei das Cooperativas), acrescida da aparente condição de insolubilidade, requisito para a insolvência civil.

11 - Portanto, a presente ação se destina, inicialmente, à dissolução e liquidação da cooperativa,



havendo a possibilidade de reconhecimento da insolvência civil, com incidência de suas regras.

12 - É fato público e notório que a cooperativa encontra-se, efetivamente, com suas atividades paralisadas há muitos anos, bem mais do que os 120 dias exigidos pela Lei das Cooperativas para operar-se a dissolução e liquidação de pleno direito, consoante disposição do seu art. 63, VII, razão pela qual há que se deferir, desde logo, o procedimento para dissolução e liquidação da entidade.

13 - Por outro lado, a condição de insolubilidade, em que pese fortes indícios neste sentido, como destacado na Ação Civil Pública em apenso, não está de todo identificada, ao menos nesse momento processual, especialmente porque a inicial veio desacompanhada dos requisitos do art. 760, incisos I a III do CPC de 1973, diploma aplicado à insolvência civil, por força do disposto no art. 1.052 do CPC de 2015.

14 - Os interventores, senhores FLAVIO TAVARES FERNANDES, HAMILTON DOS SANTOS MENEZES e PAULO RENATO BASTOS RODRIGUES MARQUES, não obstante a experiência e know how relacionados à CCPL adquiridos desde a sua nomeação na ACP ajuizada em 2005, não devem aqui atuarem na qualidade de Liquidantes, especialmente porque sua atuação naquele processo tinha por escopo o soerguimento da Requerente, afastando-se do objeto da presente ação.

15 - Além disso, a cautela recomenda que um terceiro personagem atue como Liquidante, a fim de impedir o embaralhamento das atribuições, funções e dos interesses de cada um dos personagens que devem atuar no feito. Assim, separação das funções de administração e de representação da cooperativa é medida que se impõe.

16 - Os Interventores deverão, por outro lado, continuar a atuar como Representantes da cooperativa em liquidação, mantendo-se os honorários já fixados nos autos da ação civil pública, ao menos até ulterior deliberação, em especial em razão de modificação na representação da cooperativa realizada após Assembleia Geral de Associados, conforme seus estatutos sociais, e consoante os termos da sentença proferida nesta oportunidade na Ação Civil Pública.

17 - Deste modo, nomeio Liquidante Judicial, que atuará também como administrador da massa, o Dr. CLEVERSON NEVES, cujos dados já são de conhecimento do cartório, que deverá ser intimado para estimar seus honorários e a forma de pagamento, diante da realidade econômico/financeira da Requerente.

18 - Doravante, deverá a cooperativa receber ao final de seu nome a inscrição "em Liquidação".

19 - Quanto aos pedidos liminares contidos nos itens iv e vii da inicial, decidirei após a manifestação do Liquidante e dos Interventores, estes para cumprimento do disposto no art. 760, I a II do CPC/73.

20 - Quanto ao inciso III do art. 760 do CPC/73, tenho que a sentença ora proferida nos autos da ACP serve à finalidade almejada pela legislação, razão pela qual determino à serventia translade para cá cópia da decisão.

21 - Expeça-se ofício à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, para substituir na razão social da Cooperativa-Autora a expressão "SOB INTERVENÇÃO JUDICIAL" por "EM LIQUIDAÇÃO", conforme previsão expressa do artigo 66, da Lei 5.764/71.

22 - Expeça-se ofício ao órgão executivo federal de controle (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - ou o que o tenha substituído) e ao BANCO



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Cartório da 4ª Vara Cível
Dr. Getúlio Vargas, 2512 4º andar CEP: 24416-000 - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ e-mail: sgo04vciv@tjrj.jus.br



NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A, cientificando-os sobre a existência da presente demanda, conforme obrigação prevista pelo artigo 65, §1º e artigo 68, II, da Lei 5.764/71.

- 23 - Dê-se vistas às Fazendas, inclusive Nacional e ao MP.
- 24 - Intimem-se, inclusive ao Liquidante ora nomeado.
- 25 - Retifique-se no Distribuidor o nome e finalidade corretos da presente ação.

São Gonçalo, 13/01/2020.

Renata de Lima Machado Rocha - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata de Lima Machado Rocha

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4YEA.J9E3.XVM2.PFK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



Ao Senhor Corregedor-geral da Justiça do Ceará
AVENIDA General Afonso Albuquerque Lima 03
CEP 60.822-905 Canindé Fortaleza - CE
0940879-71/2019.8.18.0004 OBTOROS 9912270551

7530-656-1923



AL DES. JUS.
5/6/20

COMARCA DE SÃO GERALDO
Cartório da 4ª Vara Cível
Dr. Getúlio Vargas, 2512-4 Andar
29.416-000 Santa Catarina - São Gerardo - RJ

